



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 360/XIII/2.ª

**ASSUNTO:** Solicitam a adoção de medidas contra o encerramento do Colégio de Torre D. Chama.

**Entrada na AR:** 16 de julho de 2017

**Nº de assinaturas:** 413

**1º Peticionário:** CDS-PP - Mirandela

## Introdução

A [Petição n.º 360/XIII/2.<sup>a</sup>](#) deu entrada na Assembleia da República em 16 de julho de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 01 de agosto, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

### I. A petição

1. Os peticionários solicitam a adoção de medidas que impeçam o encerramento do [Colégio Torre D. Chama](#).
2. Nesse sentido, indicam o seguinte:
  - 2.1. O Colégio nasceu há 39 anos, numa zona onde não havia uma escola do Estado;
  - 2.2. Tem 7 turmas e 5 eram abrangidas por um contrato de associação com o Ministério da Educação até ao ano letivo de 2016-2017, inclusive;
  - 2.3. No ano letivo 2017-2018 já não terá contrato de associação, pelo que deixará de ter viabilidade financeira e fechará;
  - 2.4. É reconhecido por unanimidade pelos encarregados de educação e entidades da comunidade que tem desenvolvido um trabalho de grande qualidade;
  - 2.5. A mudança dos alunos para a escola na sede do concelho obrigá-los-á a percorrerem grandes distâncias desde as suas residências, gastando mais tempo e podendo prejudicar o seu rendimento escolar;
  - 2.6. Os percursos viários para a sede do concelho são sinuosos e perigosos, a que acresce o facto de os transportes serem deficitários;
  - 2.7. Os 31 postos de trabalho existentes no Colégio vão ser extintos, aumentando a taxa de desemprego na região;
  - 2.8. O fecho do Colégio afetará substancialmente o comércio da localidade.

### II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.

3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. A fixação da rede escolar integra-se no âmbito de competências do Ministério da Educação. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 413 subscritores, **não é obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), bem como **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).
2. No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, deverá ser feita a audição do peticionário pelo Deputado Relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta **da Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares e do Agrupamento de Escolas de Mirandela, através do Senhor Ministro da Educação**, bem como da **Câmara Municipal de Mirandela e da direção do Colégio em causa**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 413 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverá ser feita a audição do peticionário pelo Deputado Relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão, conforme procedimento adotado por esta;
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 27 de setembro de 2017

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes